

*Democracia, comunicação
e Constituição: um estudo dos
contornos da liberdade de expressão
no cenário eleitoral brasileiro*



ADAMILTON LIMA BORGNETH

Professor e Coordenador do Bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências e Tecnologia do Piauí (FACET). Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (PPGD/UFPI). Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI) e Pós-Graduando em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogado.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7687827936040090>

E-mail: profadamilton@hotmail.com.



AYANNA JOYCE FIGUEIREDO MONTEIRO

Pós-graduada em Direito Eleitoral e Público Municipal e em Licitações e Contratos pela Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESA/PI. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogada.

E-mail: ayannajoycefm@gmail.com

DEMOCRACIA, COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO: Um estudo dos contornos da liberdade de expressão no cenário eleitoral brasileiro

RESUMO

O presente artigo objetiva investigar a importância da liberdade de expressão enquanto direito constitucional, bem como sua relevância para o regime democrático. Apesar de sua fundamental contribuição para o exercício da democracia, a liberdade de expressão não é absoluta, uma vez que, caso outros direitos importantes para o regime democrático sejam feridos dentro do processo eleitoral, tal liberdade deve ser, de alguma forma, limitada. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, que utilizou pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, que permitiram a análise das garantias constitucionais do direito à liberdade de expressão. Dessa forma, este trabalho buscou destacar, dentre os direitos fundamentais elencados pela Constituição de 1988, o direito à liberdade de expressão e seus desdobramentos, bem como contextualizar a liberdade de expressão como direito instrumental à democracia, além de definir os limites impostos ao exercício do direito à liberdade de expressão em caso de abuso ou de colisão com os demais direitos.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Democracia; Processo Eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão é reconhecido desde a Revolução Francesa ocorrida no final do século XVII, como um direito inerente ao homem e basilar para o exercício da democracia. A Constituição Federal de 1988, promulgada após um período de tolhimento de direitos individuais e de supressão democrática, consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental, não podendo sofrer restrições que não estejam fundamentadas dentro do seu próprio texto legal.

A livre manifestação do pensamento faz-se mais importante ainda dentro do processo eleitoral, uma vez que viabiliza o debate de ideias e promove a livre participação política da sociedade no processo de efetivação da soberania popular. No entanto, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão no contexto eleitoral não goza de caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos e garantias constitucionais que também estruturam o sistema democrático.

O presente artigo objetiva investigar a importância da liberdade de expressão enquanto direito constitucional, bem como sua relevância para o processo eleitoral. Assim, discute-se a formação histórica deste direito, sua natureza instrumental em relação à democracia, bem como seus limites jurídicos no quadro atual.

Neste trabalho, por meio de uma abordagem qualitativa e de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, serão analisadas as garantias constitucionais e legais dadas ao direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, investigando esse direito instrumental à democracia, assim como as definições de limites jurídicos para seu exercício.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE E EXPRESSÃO: UM BREVE PERCURSO HISTÓRICO

Como salientado acima, a Revolução Francesa (1789 - 1799) foi um período da história mundial que marcou a transição da era feudal para a era moderna. Acerca desse período histórico, Davi Silva *et al.* (2023) comentam como as desigualdades econômicas e sociais fomentaram uma insatisfação nas camadas mais baixas da população, que sofriam com a pobreza e a exploração. Além disso, depreende-se que a burguesia buscava maior participação política, uma vez que a monarquia — forma de governo vigente — distanciava-se cada vez mais das necessidades do povo e usava seus poderes ilimitados para garantir privilégios à nobreza e ao clero. Esse descontentamento social, econômico e político generalizado, uniu-se aos ideais do iluminismo, contrários ao absolutismo, defensores das liberdades individuais e do liberalismo estatal, e culminaram na Revolução Francesa, cujo lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” sintetizou suas aspirações e marcou esse período histórico.

Tomando os pensamentos supracitados e os fatos históricos como base, Silva *et al* (2023) afirmam que, dentre as mudanças trazidas pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 1789, foi a mais significativa. Nela, foram reconhecidos direitos humanos "naturais, inalienáveis e sagrados" como a liberdade, a igualdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Importante salientar que, apesar de defender que certos direitos são inerentes ao homem, a DDHC não definiu tais direitos como irrestritos, a seguir:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. (Assembleia Nacional Francesa, 1789)

De acordo com o artigo citado, a liberdade de um indivíduo encontra seu limite no direito de outrem. Uma vez que a igualdade também encontra proteção legal na DDHC como

direito individual e fundamental, o exercício dos direitos de uma pessoa não deve prejudicar o exercício dos mesmos direitos por outras. Nesse ponto, deve ser destacado o fato de que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) refletiu os anseios de um período histórico de ruptura com uma forma de governo absolutista e concentradora, na qual ocorriam abusos e perseguição a opositores. Por essa razão, há a previsão expressa de que os limites aos direitos fundamentais só poderiam ser determinados pela lei.

Essa censura imposta pelo regime monárquico, com a proibição de propagação de pensamentos contrários à forma de governo vigente e com a repressão a ideias políticas plurais, acabou por inspirar o reconhecimento do direito à liberdade de expressão e de comunicação pela DDHC, como se pode ver abaixo em:

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. (Assembleia Nacional Francesa, 1789)

E também em:

Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (Assembleia Nacional Francesa, 1789)

Tomando os artigos acima como base, entende-se que a DDHC, influenciada diretamente pelas ideias iluministas, dentre elas, a defesa das liberdades individuais, reconheceu o direito à liberdade de expressão e de comunicação como inerente ao ser humano, em contraponto ao autoritarismo do antigo regime. A repressão às opiniões, inclusive religiosas, foi proibida e a livre comunicação de ideias assegurada. No entanto, é importante destacar que tal liberdade poderia sofrer restrições legais, como definido na própria DDHC, em seu artigo 4º, citado anteriormente. Aos cidadãos franceses, foi reconhecido o direito a ter e divulgar suas opiniões livremente, desde que não perturbassem a ordem pública ou cometessem eventuais abusos em nome desse direito.

Para além de definir direitos naturais e imprescritíveis dos homens, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) reforçou o princípio da separação dos poderes e implementou, ainda que de maneira embrionária, um conceito de cidadania, quando assegurou a participação popular nas decisões políticas. Ainda de acordo com os pensamentos de Silva *et al* (2023), esse documento histórico tornou-se um marco para a democracia moderna e inspirou a elaboração de diversas constituições contemporâneas, dentre elas, a constituição atualmente em vigor no Brasil. Podemos perceber que alguns conceitos incipientes na

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foram ampliados e maturados quase 200 anos depois, na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que após definir seus fundamentos, a separação de seus poderes, seus objetivos e os princípios que regem suas relações internacionais, elenca um rol considerável de direitos e deveres individuais e coletivos.

O direito à igualdade é expresso no *caput* do artigo 5º, assegurando a todos, sem distinção de qualquer natureza, a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CF/88). Os direitos constitucionais estabelecidos nesse artigo impõem uma limitação do Estado face às liberdades individuais ao mesmo tempo que obriga uma atuação ativa deste na busca por sua efetivação. Desse ponto em diante, considerando sua importância para a manutenção da democracia, vamos destacar o direito fundamental à liberdade de expressão em todas as suas dimensões, que em concordância com as considerações Barreiros Neto (2024), abrange a liberdade de reunião, liberdade de pensamento, liberdade de manifestação, liberdade de informação, liberdade de associação e liberdade de imprensa.

O sistema constitucional de proteção e busca da efetivação da liberdade de expressão encontra respaldo ao longo de toda a Carta Magna de 1988 e está protegido pelo instituto jurídico das cláusulas pétreas. Uma vez que o direito fundamental à liberdade de expressão encontra-se inserido no rol dos direitos e garantias individuais e o artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88 impede a deliberação de proposta de emendas tendentes a suprimi-lo ou aboli-lo. O artigo 5º, inciso XLI, da CF/88, ao determinar que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988), reforça a importância da liberdade de manifestação de pensamento para manutenção de um Estado Democrático, no qual a diversidade de ideias é incentivada e não permite proibições autoritárias.

Seguindo os dispositivos constitucionais que resguardam o direito à liberdade de expressão, o artigo 5º, inciso IV, da CF/88 assegura a livre manifestação do pensamento e veda expressamente o anonimato. A imposição dessa restrição justifica-se pelo fato de que seu inciso seguinte garante o direito de resposta, a ser acionado somente após a desimpedida exteriorização do pensamento, o que possibilita o exercício da liberdade de expressão em sua plenitude, viabilizando um debate de ideias divergentes. Ainda no artigo 5º, o inciso IX, da CF/88, roga que a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988), é um direito individual fundamental.

Essa vedação à censura corrobora a importância da livre circulação de pensamento em regimes democráticos, pois o controle prévio da liberdade de expressão é uma característica comum a sistemas políticos autoritários. No bloco constitucional normativo denominado “Da Comunicação Social” (Capítulo V do título VIII), direcionado aos meios de comunicação, o direito à livre manifestação é expandido e a censura é vetada taxativamente, como podemos ver no artigo a seguir:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988)

O dispositivo legal acima afirma que a livre manifestação do pensamento alcança a atuação da imprensa, que não pode sofrer restrições que não estejam elencadas no próprio texto constitucional e encontra-se protegida da censura de qualquer natureza. A liberdade de imprensa, aqui sinônimo de liberdade de informação jornalística, fomenta um debate público saudável, no qual no qual pensamentos divergentes podem ser publicados sem qualquer tipo de controle prévio ou necessidade de autorização.

Podemos ainda ressaltar que a livre atuação da imprensa promove o acesso à informação e a concepção de um pensamento individual livre. Em seus estudos, Katiane Worm (2020) defende que o direito à liberdade de expressão pode ser entendido a partir de uma dimensão individual — a ser exercida na esfera privada de construção da personalidade de cada ser humano — e de uma dimensão coletiva, exercida por toda sociedade. Haja vista que a liberdade de imprensa é um desdobramento desse direito fundamental, compreende-se sua relação indissociável com o conceito de democracia. Seguindo os pensamentos de Worm (2020), a livre circulação de informações e a construção percepções pessoais múltiplas é fundamental para a legitimidade de um sistema de governo representativo, uma vez que o debate público que funda as escolhas políticas individuais e coletivas é tão importante quanto o direito ao voto.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO INSTRUMENTAL À DEMOCRACIA

A democracia é um regime no qual a soberania popular detém o poder e possui influência nas decisões políticas de um Estado. Segundo as discussões de Antônio Cabral Neto (1997), sua origem remonta à Grécia antiga, na cidade-Estado de Atenas (510 a.C.), onde qualquer cidadão poderia participar diretamente das decisões políticas, através das assembleias, e ocupar cargos públicos, a exemplo da magistratura. Em Atenas, esse conceito de cidadão era restrito aos homens, maiores de dezoito anos e com pai e mãe atenienses, excluindo as mulheres, os estrangeiros e os escravos. Embora tenha sido um modelo de democracia excludente e restrito à minoria da população, é inegável sua importância no contexto histórico como um embrião das democracias modernas.

Dando continuidade à evolução histórica do tema acima abordado, Cabral Neto (1997) sustenta que durante a Idade Média, a partir do século XV, sistemas políticos absolutistas prevaleceram e os ideais democráticos só renasceram nos séculos XVII e XVIII, culminando na Revolução Francesa. A participação popular nas decisões políticas, durante esse período histórico influenciado por ideais liberais, ainda era restrita a uma minoria proprietária de terras, atrelando o conceito de cidadão à propriedade. Desde então, o conceito de democracia seguiu se expandindo ao longo da história, e após esse período, onde critérios econômicos e intelectuais restringiam o exercício da cidadania, o direito ao voto universal masculino foi conquistado entre os séculos XIX e XX, e o direito feminino ao voto veio posteriormente, na segunda metade do século XX, sendo uma conquista considerada recente.

O processo de abertura democrática no Brasil foi objeto de estudo de Fernando Viana (2007), que inicia seu levantamento histórico com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder após a revolução de 1930, dando fim à dominação política das oligarquias agrárias formadas pelas elites rurais nordestinas, paulistas e mineiras. A burguesia industrial da época, visando uma participação mais ativa nas decisões estatais, apoiou Vargas na criação do chamado “Estado Novo”. A Constituição de 1937, vigente nesse período, tinha caráter antidemocrático e compatível com autoritarismo coercitivo que marcou esse período ditatorial.

O Estado Novo, segundo Viana (2007), terminou com a destituição de Getúlio Vargas, no entanto, a Constituição de 1946, que o seguiu, não modificou o modelo e o sistema político vigente. Marechal Eurico Gaspar Dutra foi eleito presidente da República nas primeiras eleições nacionais pós-Estado Novo e foi sucedido em 1951 por Getúlio Vargas, que retomou o poder com um expressivo número de votos. O segundo governo Vargas encerrou-se com o seu suicídio, após sucumbir à pressão militar e empresarial contrárias à implementação de seus ideais de desenvolvimento nacional. Juscelino Kubitschek assumiu a presidência do país

em 1955, após vitória nas eleições diretas, e em 1960 deu lugar a Jânio Quadros, também eleito democraticamente.

Dando continuidade aos ensinamentos de Viana (2007), destacamos o período de instabilidade política seguinte motivado pela renúncia de Jânio Quadros, uma vez que seu vice, João Goulart, não tinha apoio dos militares e teve que assumir a presidência em meio à uma crise econômica. Seu governo, marcado por decisões hesitantes, perdeu apoio de aliados e teve fim em 1964, com um golpe militar apoiado por parte da sociedade brasileira e pela ala política conservadora do país. Inicialmente, o governo militar empossado alegou um objetivo pacificador para essa tomada de poder, mas prontamente mostrou-se um governo ditatorial, com forte perseguição aos seus opositores. Foi determinado que as eleições presidenciais seriam de forma indireta e a liberdade partidária foi suprimida, com a autorização para a existência de apenas dois partidos políticos, sem deixar espaço para oposição ao governo.

A Constituição de 1967, imposta pelo executivo e referendada pelo congresso, possuía caráter centralizador. O Ato Institucional Nº 5, em 1969, a modificou, implementando um Estado de exceção, no qual as decisões do poder executivo se sobrepujam aos demais poderes e as liberdades individuais foram suprimidas. O poder ditatorial vigente começou a perder forças no ano de 1974, quando a crise econômica mundial aumentou seu desgaste e foi perdido o apoio de parte da sociedade. Após a derrota dos militares nas eleições legislativas do mesmo ano, iniciou-se, enfim, um lento processo de redemocratização no Brasil. Nos anos que seguiram, foi estabelecido o fim do bipartidarismo e o movimento popular “Diretas já” encampou uma mobilização nacional a favor das eleições diretas para a Presidência da República. Tancredo Neves ganhou as eleições de 1984, mas faleceu antes de tomar posse. Assim, José Sarney assumiu a presidência do Brasil e tornou-se o primeiro presidente civil após 20 anos de ditadura militar (Silva, 2007).

Sobre esse período histórico, as análises de Françoise Montambeault (2018) apontam que o processo de democratização e de abertura política foi marcado pela elaboração de uma nova constituição que iria substituir a Constituição de 1967, atendendo aos anseios políticos e sociais de interromper com o regime autoritário e assegurar a participação popular nas decisões políticas do país. Em 1985, através da Emenda Constitucional nº 26, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para elaborar uma nova constituição. Esse processo, que apesar de estar inserido num contexto de transição política com resquícios de conservadorismo e elitismo, teve adesão de diversos movimentos sociais e setores populares. Os deputados e senadores integrantes da ANC, em conjunto com a sociedade civil,

elaboraram uma Constituição democrática, que contempla o princípio de participação popular na ordem política e institucional do Brasil.

Como resultado desse processo de revisão constitucional, foi promulgada, no dia 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88). O Deputado Ulysses Guimarães, então presidente da ANC, discursou na ocasião reafirmando o espírito de mudança pujante na época e ressaltando a participação popular na formação de seu texto final (Guimarães, 1988). A CF/88 foi consagrada com o título de “Constituição Cidadã”, uma vez que ela não apenas delimita o poder do Estado contra abusos e autoritarismo perante os governados, mas também coloca o povo no centro das decisões políticas. O exercício da democracia foi alargado para além do sistema representativo, com a escolha direta de seus governantes. Foi assegurada a participação ativa dos cidadãos, com projetos de iniciativa de lei, referendos e plebiscitos, e com mecanismos de fiscalização popular, como o mandado de segurança coletivo, a ação popular, o direito à petição junto aos órgãos públicos, entre outros.

O deputado Ulysses Guimarães, ainda em seu discurso, parabenizou a atuação da imprensa, do rádio e da televisão, frisando o livre acesso que os meios de comunicação tiveram às dependências do Congresso e aos documentos da Constituinte. Assim, reconheceu-se a importância tanto da divulgação de todo o processo de construção da Constituição Cidadã, quanto das críticas realizadas à época, o que demonstrava “a absoluta liberdade de imprensa neste País” (Guimarães, 1988). A escolha de ressaltar a importância da imprensa nesse processo de redemocratização demonstra o distanciamento dos anos de autoritarismo da ditadura, na qual existia um cerceamento da liberdade de expressão, com a perseguição e a prisão de opositores que se manifestavam contra o governo militar e com a censura prévia imposta à imprensa e à arte.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo primeiro, estabelece que a República Federativa do Brasil é constituída em um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo (Brasil, 1988). O exercício dos direitos políticos garantidos constitucionalmente, que asseguram a participação popular de forma direta e indireta nas decisões políticas e administrativas do Estado, apenas ocorre de maneira plena se o direito fundamental à liberdade de expressão for respeitado. Um governo composto por representantes democraticamente escolhidos apenas reflete os anseios de sua população quando há uma garantia de que os indivíduos são livres para formar e divulgar suas ideias, seja individual ou coletivamente (Worm, 2020).

Essa relação intrínseca entre a democracia e a liberdade de expressão, justifica a atenção especial dada a esse direito fundamental dentro do processo político-eleitoral. A liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa no debate público relacionado aos exercícios da democracia, seja em período eleitoral ou não, deve estar protegida de intervenções não excepcionais e desnecessárias. Sobre o desafio legislativo e jurídico de imposição desses limites dentro de um regime político democrático, Tais Cunha (2020) afirma que, assim como qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, encontrando limitações constitucionais e infralegais. É necessário, portanto, uma harmonização do ordenamento jurídico brasileiro para que seja assegurado a integridade do processo eleitoral que garante o exercício da soberania popular estabelecida constitucionalmente.

4 LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A história do Brasil, desde a Proclamação da República em 1889 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstra um antecedente de instabilidade política e golpes ao regime democrático. A Constituição Cidadã, ciente desse histórico e objetivando assegurar o exercício da soberania popular e o respeito aos direitos fundamentais, também incorporou ao seu texto legal mecanismo de defesa da democracia e de combate ao extremismo que visa atacá-la. A existência e a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecidos pelo artigo 2º da CF/88, impede um estado de exceção — uma vez que vigora um sistema de presidencialismo de coalizão parlamentar — e abusos de direito, já que cabe ao judiciário uma função de vigilância sobre as leis e sua execução, sempre tendo como parâmetro maior a Constituição Federal.

Os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal também integram o sistema de defesa da ordem democrática quando estabelece limites ao seu próprio exercício, como por exemplo, a criminalização do racismo, da tortura, do terrorismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático, sejam civis ou militares (Brasil, 1988). O pluralismo de ideias políticas, viabilizado pela liberdade de expressão, encontra respaldo na Constituição em seu artigo 17, que concede uma larga liberdade partidária, ao mesmo tempo que resguarda a soberania nacional e o regime democrático.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui papel fundamental no sistema brasileiro de sustentação democrática, uma vez que possui a competência da guarda da Constituição (Brasil, 1988), inclusive com a análise da constitucionalidade das leis e das emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim também é a Justiça Eleitoral, que foi criada em 1932, e que hoje, como preconiza Barreiros Neto (2024), cumpre sua função essencial de garantia da normalidade, bem como da legitimidade do exercício do poder, preservando a lisura do processo eleitoral e o cumprimento efetivo da democracia. Dispositivos infralegais como o Código Eleitoral, Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, dentre outras leis e atos normativos, compõe, juntamente com os dispositivos constitucionais mencionados, o sistema de defesa e efetivação do regime democrático brasileiro, que tem por finalidade última, garantir eleições livres, debates de ideias plurais e instituições submissas a soberania popular.

A liberdade de expressão é indissociável da democracia, na medida em que a existência de eleições periódicas com a escolha de representantes de maneira direta, não garante, por si só, uma participação política popular. Um amplo debate público, com espaço para formação de convicções individuais e coletivas, com garantia de divulgação de ideias heterogêneas e com um espaço propício à formação de grupos com interesses em comum que podem influenciar as condutas políticas e administrativas dos governantes, também são condições de existência para uma democracia plural. No entanto, podem existir momentos em que se faz necessária a restrição à liberdade de expressão para que haja a manutenção de um regime democrático, principalmente dentro do contexto eleitoral, para que outros institutos de sustentação da democracia não sejam sufocados.

O Supremo Tribunal Federal julgou em 2009 a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130), que pela sua repercussão midiática e social, foi um marco do controle de constitucionalidade no Brasil. Na ADPF 130 o STF decidiu, através da maioria dos votos, pela não recepção da Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988, reiterando que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão são pilares do Estado Democrático de Direito. Essa posição jurisprudencial do STF de preferência à proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão, seguiu com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.451 (ADI 4.451) ocorrido em 2018, no qual a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), questionou a constitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), a seguir:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. (Brasil, 1997)

A impugnação dos dispositivos citados fundamenta-se no argumento de que eles limitavam a autonomia criativa na veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos durante o período eleitoral, sendo essa determinação incompatível com as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística e de comunicação.

A arguição seguia com os argumentos de que os incisos II e III da Lei das Eleições silenciavam as emissoras de rádio e televisão, uma vez que a divulgação de temas políticos polêmicos poderia ser confundida com opinião favorável ou contrária a um candidato, um partido, uma coligação, ou a seus órgãos ou representantes (Brasil, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.451, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, afirmando que a democracia e a livre participação política dependem diretamente da liberdade de expressão. Por entenderem que os incisos II e III do artigo 45 da Lei das Eleições possuíam um claro intuito de controle do pensamento crítico incompatível com o regime democrático, defenderam que “O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais” (Brasil, 2018), e reafirmaram, jurisprudencialmente, que a proteção ao direito de liberdade de expressão garante a ampla participação política, o debate público e a manutenção da democracia.

O STF, ainda por ocasião do julgamento da ADI 4.451, para além de reafirmar a importância de uma imprensa livre para o sistema democrático, também se mostrou atento e atualizado sobre os novos desafios trazidos com a crescente onda de desinformação por meios de comunicação em massa e pelas novas tecnologias que, principalmente nas últimas décadas, passaram a ser utilizadas como estratégia eleitoral e política. O Ministro do STF Luiz Fux, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em 2018, período do julgamento ADI 4.451, destacou em seu voto que existe uma distinção entre o direito à liberdade de expressão e a divulgação de propaganda eleitoral enganosa. As chamadas *fake news*, notícias sabidamente inverídicas e disparadas massivamente, não devem ser protegidas sobre a alegação da liberdade de comunicação, uma vez que maculam o voto livre e consciente.

A garantia da normalidade e da legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular mostra-se um desafio atual, uma vez que estratégias de desinformação em massa viabilizadas pelas novas tecnologias de comunicação tentam acobertar-se sob o manto da liberdade de pensamento, de comunicação ou de informação. Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro apresenta algumas ferramentas de proteção à desinformação. A comprovada manipulação da livre escolha política do cidadão por meio de fraude, suborno, coação ou qualquer influência de abuso de poder econômico, de acordo com o artigo 222 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), possibilita a anulação da eleição de candidatos. O artigo 323 do mesmo diploma legal criminaliza a divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o potencial de influenciar o eleitorado, por meio de propaganda eleitoral ou durante período de campanha.

Como já salientado anteriormente, a liberdade de expressão, como direito fundamental, não tem caráter absoluto. A própria Constituição define limites, como a vedação expressa ao anonimato no exercício da livre manifestação do pensamento e nos casos que ensejem dano material, moral ou à imagem, o direito de resposta proporcional ao agravo (Art. 5º, IV e V da CF/88). Em relação ao processo eleitoral, também há dispositivos legais que limitam o exercício dessas liberdades. A Lei das Eleições, em seu artigo 58, assegura o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação que, por meio de qualquer veículo de comunicação, tenha sua honra atacada por fato sabidamente inverídico, ainda que indiretamente.

O princípio da igualdade de condições entre os candidatos justifica outros limites impostos à liberdade de expressão, além dos citados anteriormente. A regulação da propaganda eleitoral se faz necessária para a legitimidade das eleições, uma vez que busca a paridade entre concorrentes e evita o abuso do poder econômico e político. A respeito disso, é emblemático o caso do deputado estadual paranaense Fernando Francischini, que foi declarado inelegível por prática de uso indevido dos meios de comunicação social e por abuso de poder político e de autoridade durante as eleições gerais de 2018, através do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral no. 0603975-98.2018.6.16.0000, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Brasil, 2022).

Essa ação teve como origem o fato de o deputado estadual Francischini, candidato à reeleição na época dos acontecimentos julgados, ter iniciado uma *live* nas suas redes sociais atacando a lisura do processo eleitoral no dia do primeiro turno das eleições de 2018. Afirmou, sem provas, que as urnas eletrônicas teriam sido fraudadas durante a votação

ocorrida naquele dia. A prática, para além de configurar propaganda eleitoral irregular, de acordo com a Lei das Eleições, foi julgada pelo TSE como abuso dos meios de comunicação social, e portanto, em acordo com a Lei Complementar 135/10 (Brasil, 2010), popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, teve por consequência a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade por oito anos de Fernando Francischini.

Esse julgamento abriu precedente para a declaração de inelegibilidade do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, também por prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação nas eleições de 2022. A ação de investigação judicial eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000 teve como fundamento uma reunião com embaixadores estrangeiros em Brasília, convocada por Bolsonaro em período pré-eleitoral, na qual o então Presidente da República proferiu ataques à credibilidade da Justiça Eleitoral e ao processo eletrônico de votação vigente no país (Brasil, 2023). A Corte Superior entendeu que a reunião integrava um processo sistematizado de desinformação eleitoral e colocava em risco a normalidade das eleições e a legitimidade do sufrágio e condenou, por maioria dos votos, Jair Messias Bolsonaro à inelegibilidade por 8 anos.

Cumprе ressaltar que o abuso ao qual o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal faz alusão como incompatível com a normalidade e a legitimidade das eleições, engloba não só o abuso de poder político (caso da condenação de Bolsonaro), mas abrange também o abuso de poder econômico, que se configura pelo uso desmedido de recursos financeiros capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, e por fim, o abuso no uso dos meios de comunicação social, que ocorre quando a capacidade de influência midiática afeta a igualdade de condições durante o pleito eleitoral.

Em concordância com o exposto até aqui, nota-se a importância imensurável da liberdade de expressão como condição indispensável ao exercício da democracia, por permitir — mais que a pluralidade de ideias — sua livre circulação, já que estas são fundamentais para um debate livre e uma escolha imaculada de vícios e influências que podem ocorrer durante o processo eleitoral.

Esse direito constitucional também deve ser limitado quando afeta a normalidade e a legitimidade das eleições. Ele encontra restrição na proibição do disparo de desinformações que visam comprometer a lisura do pleito e pôr o regime democrático sob desconfiança, na proteção à honra que enseja direito de resposta no período eleitoral e danos morais e materiais na esfera civil e na proibição do abuso do poder político, do poder econômico e no uso dos meios de comunicação social que podem desequilibrar a justa disputa a cargo públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Articulando as ideias e argumentos elencados ao longo deste trabalho, entende-se que a democracia se encontra num processo permanente de amadurecimento, sendo aceita pela maior parcela da sociedade como um sistema justo, no qual a vontade popular é soberana nas decisões políticas e administrativas do Estado. Nesse contexto, pode-se afirmar que o Brasil possui atualmente uma democracia jovem, assegurada pela Constituição Federal de 1988, que após um período de autoritarismo político, estabeleceu um Estado Democrático de Direito.

Para assegurar a efetivação da soberania popular, foi construído um sistema jurídico de defesa dos pilares democráticos, principalmente com a proteção aos direitos e liberdades individuais, dentre eles, a liberdade de expressão, que reconhecidamente é indispensável ao exercício da cidadania. Esse sistema jurídico de sustentação da democracia é formado por princípios constitucionais e diplomas infralegais que devem ser harmônicos entre si. A liberdade de expressão, apesar da sua importância no processo eleitoral, não deve e não pode ser revestida de um caráter absoluto, ainda mais no contexto recente, com a diversificação e popularização de novas tecnologias de comunicação.

Dessa forma, entende-se que definir os limites da liberdade de manifestação, de comunicação e de informação é, atualmente, um desafio para os três poderes da república, a quem compete proteger a integridade do sistema democrático. A limitação às liberdades individuais sempre deve acontecer em último caso, respeitando o núcleo fundamental do direito. Assim deve ocorrer com a liberdade de expressão, que não pode ser utilizada indiscriminadamente pelos atores políticos, sem o devido respeito aos demais direitos fundamentais e sem manter sua posição de valor estruturante da democracia.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 30 set 2024.

BARREIROS NETO, Jaime. Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais. **Caderno crh**, [s. l.], v. 37, p. e024009, 2024. doi: 10.9771/ccrh.v37i0.57249. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/57249>. acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 29 set 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**, rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, j. 30.04.2009 (2009). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 13. Set 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, j. 02/09/2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 13. Set 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000**. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/217867877/processo-n-0603975-9820186160000-do-tre-pr>. Acesso em 08 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF**, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 30 jun. 2023, publicado em 02 ago. 2023. Diário de Justiça Eletrônico 147. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/302476>. Acesso em: 08 dez. 2024.

CABRAL NETO, A. **Democracia: velhas e novas controvérsias**. Estudos de psicologia, v. 2, n. 2, p. 287–312, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/mggTDX8wXtRq5X5mKLkKBwb/?lang=pt#>. Acesso em: 30 set 2024.

CUNHA, Tais Macedo de Brito. **Liberdade de expressão em período eleitoral: Restrições são admitidas pela Constituição?**, Faculdade de Direito da PUC-SP, Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, Nº 01, p.37-51, Jul./Dez. 2020.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso de Ulysses Guimarães na promulgação da Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 249, p. 295–302, 2008. DOI: 10.12660/rda.v249.2008.4103. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/4103>. Acesso em: 1 out. 2024.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.3.298>

SILVA, Davi *et al.* Da revolução à constituição: influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na Constituição de 1988. **Revista Foco**, v. 16, n. 12, p. 01-10, 2023.

VELOSO, Vanildo Lisboa; HAONAT, Ângela Issa. Desinformação, liberdade de expressão e abuso de poder: análise de conteúdo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista esmat**, ano 15, nº 25, jan. à jun. 2023

VIANA, Fernando. **Democracia e Constituição: o processo de abertura democrática e a constituição brasileira**, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041584.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2024.

WORM, Katiane Teresinha. Liberdade de expressão no direito eleitoral: grupos do WhatsApp e limites da intervenção da Justiça Eleitoral no contexto das eleições municipais brasileiras. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 25, n. 49, p. 171-201, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8251>. Acesso em: 29 set. 2024.